



DEFENSORIA PÚBLICA  
do Estado do Maranhão

## RESPOSTA

**Pregão Eletrônico SRP nº 90029/2025 DPE/MA**

**Processo SEI nº 0003282.110000936.0.2025**

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para eventual contratação de prestação de serviços terceirizados de Auxiliar de Apoio Administrativo, Agente Administrativo Nível I e Nível II, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01

Trata o presente, de resposta à impugnação apresentada pela empresa **IMOTIVA SOLUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.920.961/0001-61, com sede à Av. Roberto Simonsen, nº 83, Santa Cruz CEP 65.046-390, São Luís/MA.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

##### 1.1. Do Cabimento

Considerando o preceito constitucional contido no art. 5º, XXXIV, a) e o disposto no art. 164 da Lei nº. 14.133, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela impugnante, nos termos da legislação vigente.

##### 1.2. Da tempestividade

O instrumento convocatório e a legislação estipulam, para apresentação de impugnação, o prazo de 03 (três) dias antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública do Pregão. Tendo em vista que a abertura foi marcada para o dia 02/04/2025 e a impugnação foi encaminhada dia 26/03/2025, logo tempestiva.

#### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. Resumo da impugnação

A impugnação questiona acerca da exigência cumulativa de altos valores de Capital Circulante Líquido e Patrimônio Líquido, além de índices de liquidez superiores a 1, alegando serem estes desproporcionais, ilegais e sem respaldo técnico. Para a impugnante, tais exigências violam os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU, que veda critérios excessivos sem justificativa adequada.

Ademais, alega a impugnante, que, ao aplicar essas exigências sobre o valor global do contrato (R\$ 28,8 milhões) em um único lote, o edital exclui micro, pequenas e médias empresas, contrariando a política pública da LC nº 123/2006 e comprometendo a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, defende a impugnante que a previsão de balanço de abertura para empresas com menos de dois anos torna-se inócua diante das exigências financeiras elevadas, inviabilizando sua participação. Diante disso, requer-se a exclusão das exigências de Capital Circulante Líquido e Patrimônio Líquido e também o loteamento do objeto a fim de se adequar os critérios financeiros e, conseqüentemente retificando-se o edital.

## **2.2 Da Análise e Fundamentação**

### **2.2.1. Da legalidade dos requisitos econômicos e financeiros**

É importante ressaltar que as exigências de comprovação de índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1, bem como a apresentação de Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66% e Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, estão fundamentadas no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a Administração a exigir tais comprovações, desde que devidamente justificadas no processo licitatório, conforme se extrai do texto legal:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, [...]”

O §4º do mesmo artigo admite, de forma clara, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Neste certame, as exigências se limitam ao percentual máximo autorizado legalmente.

### **2.2.2. Dos parâmetros técnicos utilizados**

As exigências constantes do edital encontram respaldo, ainda, nas diretrizes nacionais aplicáveis à contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, autorizada pela IN SEGES/ME nº 98/2022. O Anexo VII-A da IN nº 5/2017 disciplina especificamente que:

Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação;

Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação;

são requisitos recomendados e usualmente adotados para demonstração da boa saúde financeira das licitantes neste tipo de contratação, sobretudo diante do risco potencial de inadimplemento com funcionários e encargos sociais, para os quais a Administração pode ser chamada a responder, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331/TST).

### **6.2.3. Da proporcionalidade e razoabilidade das exigências**

Diferentemente do alegado pela impugnante, tais requisitos não possuem intuito excludente, mas buscam garantir a responsabilidade e a continuidade dos serviços a serem prestados, prevenindo situações de desamparo aos trabalhadores e eventuais prejuízos ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em sua Súmula nº 289, também corrobora a legalidade da exigência de índices de capacidade financeira, desde que justificados — o que se verifica no caso dos autos.

As exigências adotadas não se revestem de caráter discriminatório ou desproporcional, mas sim visam a viabilizar a participação de empresas com efetiva capacidade de cumprir os compromissos assumidos em contratos vultosos e de naturezas críticas, como é o caso presente.

#### **6.2.4. Da competitividade e do interesse público**

Cabe salientar que a ampliação da competitividade, igualmente prevista na legislação, não pode se sobrepor ao dever da Administração de selecionar parceiros que apresentem segurança jurídica e financeira. Exigir capacidade mínima é, inclusive, medida de proteção ao interesse público, considerando a magnitude do objeto licitado e o impacto social do serviço envolvido.

A ausência de divisão em lotes se justifica ante a indivisibilidade do objeto e a necessidade de padronização e eficiência administrativa, o que também encontra fundamento nas melhores práticas e é permitido pela legislação vigente.

### **3. DA DECISÃO:**

Diante das considerações expostas e após a devida análise das razões apresentadas pela Impugnante, manifestamo-nos pelo conhecimento do pedido e, no mérito, **negar seu provimento**. Dessa forma, o Edital e seus anexos permanecem INALTERADOS. Assim, ratificamos a data da Sessão Pública de abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 90029/2025, dia 29/09/2025, às 9:00 horas.

São Luís–MA, em **25** de **setembro** de **2025**.

*Comissão Permanente de Contratação*

**Defensoria Pública do Estado do Maranhão**



Documento assinado eletronicamente por **Anunciação de Maria C. Barbosa, Chefe da Comissão Permanente de Contratação**, em 25/09/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0264458** e o código CRC **F47C8583**.